



## **LEI Nº 4.631, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia-GO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o "Programa de Recuperação Fiscal e de Incentivo à Redução de Litígios no Município de Luziânia-GO.

**Art. 2º** O programa criado por esta Lei tem por objetivo buscar a solução consensual de conflitos e demandas, evitando judicialização, bem como a formação de litígios e promovendo o incremento no ingresso da receita tributária.

**Art. 3º** O programa de recuperação fiscal será levado a efeito mediante a concessão de descontos sobre juros, multa e correção monetária incidentes sobre créditos tributários e não tributários vencidos e lançados até 31 de dezembro de 2023.

**§ 1º** O início da implementação do REFIS será precedida de solicitação da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** Os percentuais dos descontos previstos no **caput**, bem como o número de parcelas restará disciplinado no anexo único desta Lei.

**§ 3º** A adesão à repactuação importa em renúncia de direito e desistência de todo e qualquer ato que tenha por objeto o crédito pactuado, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade, ações anulatórias ou qualquer ação de conhecimento, impugnações e requerimentos administrativos, assim como os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam.



§ 4º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o pagamento integral dos débitos.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, através de boleto bancário emitido pelo ente municipal e não poderá ser inferior a:

I — R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II — R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional ou para o Microempreendedor Individual;

III — R\$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.

Art. 4º À vista da tentativa de medidas necessárias à satisfação dos créditos tributários e não tributários não recolhidos, poderá o Poder Executivo Municipal adotar a figura do protesto extrajudicial, sem prejuízo do concomitante ajuizamento da execução fiscal.

Art. 5º O programa de incentivo criado por esta Lei terá como objeto créditos tributários e não tributários que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, vigendo a partir da publicação desta lei até 28/06/2024, podendo ser prorrogado até 27/12/2024, a critério do Secretário de Finanças, mediante ato regulamentar.

Art. 6º O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro fiscal municipal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º Para efeitos da diretriz prevista no artigo anterior, fica estabelecida como premissa inicial para acesso aos benefícios fiscais, a atualização cadastral a cargo dos sujeitos passivos de obrigação tributária.

Art. 8º Os descontos e incentivos previstos nesta Lei não alcançarão parcelas relacionadas a custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º Além dos descontos sobre juros, multas e correção monetária poderá ser concedido, na forma de ato regulamentar, parcelamento dos créditos tributários e não tributários citados nesta Lei.

Art. 10. Operar-se-á a exclusão do programa de execução fiscal nas seguintes hipóteses:



I – inobservância ou descumprimento das regras relacionadas ao programa instituído por esta Lei;

II – inadimplemento quanto às parcelas assumidas após a assinatura de termo específico;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do programa de recuperação fiscal implicará no vencimento antecipado das parcelas ainda não exigíveis, retornando o débito ao valor que se encontrava antes da adesão, com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Art. 11. Em caso de alienação do imóvel ou sucessão a qualquer título, poderá ser autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações relacionados ao parcelamento celebrado mediante novo parcelamento.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo único. Os contribuintes beneficiários de outros programas de recuperação fiscal não poderão aderir ao programa criado por esta Lei, exceto no caso em que o beneficiário de parcelamento decida pelo pagamento à vista, quando será aplicado o respectivo desconto.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Parágrafo único. Regulamento definirá as regras da compensação citada neste artigo, observados os princípios previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. Em situações excepcionais e desde que exista interesse público devidamente comprovado em processo administrativo prévio, poderá ser



realizada extinção de créditos tributários e não tributários via dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 15. A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta Lei.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**